



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 513, DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2008 (nº 2300/2007, na casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que acresce, altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, cria a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, cria cargos em comissão; revoga dispositivos das Leis nº 10.869, de 13 de maio de 2004, e 11.204, de 5 de dezembro de 2005; e dá outras providências.

RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 65 da Constituição Federal, veio a esta Casa, em fase de revisão, o anexo Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2008, que acresce, altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, cria a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, cria cargos em comissão; revoga dispositivos das Leis nº 10.869, de 13 de maio de 2004, e 11.204, de 5 de dezembro de 2005; e dá outras providências.

Originário do Poder Executivo, o projeto tramita em regime de urgência, nos termos do § 1º do art. 64 da Lei Maior.

A proposição, em linhas gerais: a) cria a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; b) altera a estrutura básica da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; c) altera a estrutura básica do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; d) transforma o cargo de Chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República no cargo de Subchefe Executivo da Secretaria de Assuntos Estratégicos; e) modifica a competência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para incorporar referência à governância corporativa das empresas estatais; f) cria, no âmbito da Administração Pública Federal, os seguintes cargos em comissão 02 DAS-6; 10 DAS-5; 21 DAS-4; 21 DAS-3; 16 DAS-2; e 09 DAS-1

Foi apresentada a Emenda nº 1-CCJ, propondo a supressão do art. 8º do Projeto.

II – ANÁLISE

Dois pontos são de fundamental importância no exame desta proposição.

O primeiro se refere à criação da Secretaria de Assuntos Estratégicos e a alterações em estruturas básicas de órgãos da Presidência da República; o segundo, à criação de cargos públicos.

A matéria em análise, em qualquer de seus aspectos, insere-se na competência privativa do Presidente da República, com fundamento em regra normativa da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

.....

No que se refere especificamente à criação de cargos, a Emenda nº 1, antes referida, propõe a supressão do art. 8º da proposição, por considerar o seu Autor que o projeto teria infringido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o estabelecido no art. 169 da Constituição Federal, ou seja, falta de estimativa do impacto orçamentário e prévia dotação orçamentária para atender às projeções da despesa de pessoal e seus acréscimos.

Sobre esse tópico, a Exposição de Motivos Interministerial nº 238-A/MP/CCIVIL-PR, de 4 de outubro de 2007, em justificação aos termos do projeto, assinala:

A estimativa do impacto orçamentário para a criação dos cargos para o exercício de 2007 é de R\$ 1.544.197,68 (um milhão, quinhentos e quarenta e quatro mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), considerando-se os meses de outubro a dezembro, e para os anos subseqüentes é de R\$ 6.176.790,71 (seis milhões, centro e setenta e seis mil, setecentos e noventa reais e setenta e um centavos) para cada exercício, incluindo gratificação natalina, adicional de férias e encargos.

Do ponto de vista orçamentário, a proposta está em conformidade com a Lei Orçamentária Anual, uma vez que os recursos para arcar com as despesas decorrentes do remanejamento dos cargos em comissão estão previstos em funcional programática específica no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Realmente, se compulsarmos os textos das Leis Orçamentárias, encontraremos as seguintes alocações de recurso:

Em relação a 2007

47101 – Ministério do Planejamento, Funcional Programática 04.846.1054.0707.0001 Reestruturação de cargos, carreiras e revisão de remunerações R\$ 131.874.182,00.

Em relação a 2008

47101 – Ministério do Planejamento, Funcional Programática 04.846.1054.0533.0001 Alocação e remuneração de cargos e funções no âmbito do Poder Executivo R\$ 14.095.364,00.

47101 – Ministério do Planejamento, Funcional Programática 04.846.1054.0707.0001 Reestruturação de cargos, carreiras e revisão de remunerações R\$ 3.022.264.459,00.

47101 – Ministério do Planejamento, Funcional Programática 04.846.1054.0707.0101 Reestruturação de cargos, carreiras e revisão de remunerações R\$ 7.560.000.000,00 (crédito extraordinário aberto pela MP 430, de 2008, que dispõe, em seu art. 3º, o seguinte: “Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os recursos de que trata esta Medida Provisória para o atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais.).

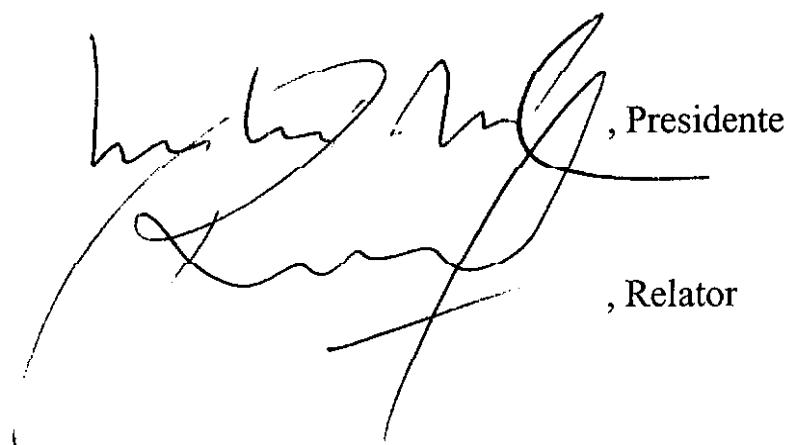
47101 – Ministério do Planejamento, Funcional Programática 04.846.1054.0002.0001 Pagamento de pessoal decorrente da criação de cargos e funções R\$ 54.387.357,00.

Dessa maneira, verifica-se que a Emenda nº 1 não deve prosperar, tendo em conta que foi feita a estimativa do impacto orçamentário, bem como a previsão orçamentária para custear as despesas de que se trata.

III – VOTO

Assim exposto, e considerando que foram obedecidos todos os preceitos constitucionais e legais atinentes à espécie e que o projeto está redigido em boa técnica legislativa, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2008, e rejeição da Emenda nº 1.

Sala da Comissão, 4 de junho de 2008.



A large handwritten signature is positioned at the top, with the word "Presidente" written to its right. Below it, another handwritten signature is present, with the word "Relator" written to its right.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 72 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/06/08, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE	
------------	--

RELATOR:	
----------	--

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)²

SERYS SLHESSARENKO	1.JOÃO RIBEIRO
MARINA SILVA	2.INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLICY	3.CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4.MARCELO CRIVELLA
IDELI SALVATTI	5.MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	6.JOSÉ NERY (PSOL) ³

PMDB

JARBAS VASCONCELOS	1.ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2.WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ (relator)	3.LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4.VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5.JOSÉ MARANHÃO
GEOVANI BORGES ⁶	6.NEUTO DE CONTO

BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)

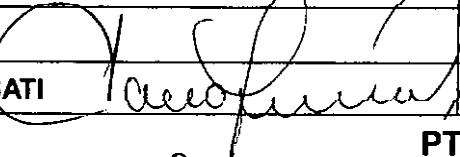
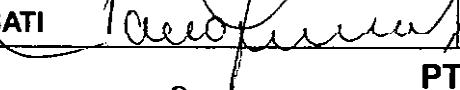
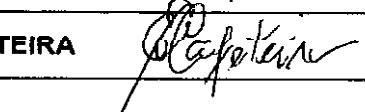
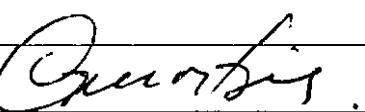
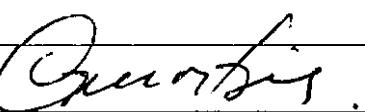
ADELMIR SANTANA	1.ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL ¹ (Presidente)	2.JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3.JOSÉ AGRIPIINO
KÁTIA ABREU	4.ALVARO DIAS ⁴
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5.VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	6.FLEXA RIBEIRO

¹ Eleito Presidente da Comissão em 08/08/2007;

² O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 28/11/07);

³ Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;

⁴ Vaga cedida pelo Democratas;

EDUARDO AZEREDÓ		7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA		8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI		9. MÁRIO COUTO
		PTB ⁵
EPITÁCIO CAFETEIRA		1. MOZARILDO CAVALCANTI
(VAGO) ⁷		PDT 
		1. OSMAR DIAS 

Atualizada em: 03/06/2008

⁵ Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008;

⁶ Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 112/08-GLPMDB).

⁷ Em virtude do falecimento do Senador Jefferson Peres, ocorrido em 23.05.2008.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
 Seção VIII
 DO PROCESSO LEGISLATIVO
 Subseção I
 Disposição Geral

.....

Subseção III
 Das Leis

.....

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º - A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA Seção I Da Geração da Despesa

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 6/6/2008.